



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21739.61634-89

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, de DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. .... Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

SF/21739.61634-89

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1046, em vários dispositivos, avança no sentido de permitir o uso de meios eletrônicos para a prática de atos envolvendo empregadores, empregados e entidades sindicais.

O Parecer do Relator, na MPV 801, de 2017, que institui a Lei da Liberdade Econômica, trazia a previsão do domicílio eletrônico trabalhista, a ser adotado para cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. Contudo, a matéria foi suprimida ao longo dos debates.

A MPV 905, que perdeu a eficácia, voltou a tratar do tema, e institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico. Contudo, aquela medida provisória, em face de seu conteúdo polêmico e inconstitucional, não foi aprovada, e perdeu-se a oportunidade de aproveitar esse avanço, que já vigora em outros setores, como a Receita Federal.

Na forma da presente emenda, resgatamos essa proposta.

O domicílio eletrônico permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, sem abrir espaço a qualquer redução das prerrogativas do cidadão ou do Estado, estaremos contribuindo para simplificar e agilizar a comunicação e o cumprimento de obrigações acessórias e a sua fiscalização.

Com efeito, nada recomenda, nem requer, que medidas como a suspensão da realização obrigatória de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, ainda que limitada a suspensão aos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, possa contribuir para os objetivos da MPV.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/21739.61634-89